



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Senhor Presidente;
Senhores vereadores:

Indicação nº

0576



INDICO, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, ao EXMO Senhor Prefeito Alberto Pereira Mourão que adote providências necessárias, junto à secretaria competente, para que realize a regularização fundiária das quadras 57 e 58, no bairro Vila Sônia.

JUSTIFICATIVA:

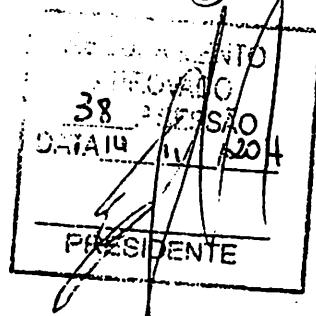
A regularização fundiária é uma luta que ocorre desde o início da nossa atividade parlamentar. Já apresentamos diversos trabalhos sobre este assunto e um dos locais que mais estamos lutando para que se efetive a regularização é o bairro Vila Sônia, especificamente nas quadras 57 e 58. No ano de 2015, estivemos no local com o Secretário de Habitação Alex Ramos e foram abertos processos de número **21997/2015** e **4691/2015**. Existe também um processo de 2011 de número **25776/2011** sobre as mesmas quadras. Além disso, existe processo judicial onde foi concedido o Termo de posse para estes moradores. Os documentos citados se encontram anexados a esta indicação e demonstram a iminente necessidade da realização da regularização fundiária deste local. É imperativa e necessidade de segurança jurídica e social para estes moradores, tendo em vista que estes detêm a posse há mais de 20 anos. Sendo assim, solicitamos a realização desta regularização.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de março de 2019.


Janaina Ballaris
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

REQUERIMENTO Nº

508/17

Tenho sido procurada por municípios, tendo em vista que a área matricula 168600 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, quadra 58 da Vila Sônia, está indo novamente a Leilão. Esta área já havia ido a Leilão anteriormente no dia 22/09/2016 através do processo nº 1000033-97.2004.8.26.0562 – 11ª Vara Cível de Santos/SP.

A referida área é objeto de regularização fundiária na Prefeitura de Praia Grande, especificamente na Secretaria de Habitação, processos administrativos 21997/2015 e 4691/2015, além de ser ocupada há mais de vinte anos por aproximadamente 50 famílias.

Desta forma, é que **REQUEIRO** à Mesa, depois de ouvido o Douto Plenário, seja enviado ofício ao Sr. Prefeito Alberto Pereira Mourão e ao Secretário de Habitação Dr. Antônio Eduardo Serrano, para que nos informe:

1. Qual a situação atual dos processos administrativos acima citados?
2. Qual o prazo de finalização do processo de Regularização Fundiária para as referidas áreas?

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de novembro de 2017.

Janaína Ballaris
JANAÍNA BALLARIS
VEREADORA

**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**
Estado de São Paulo

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CIVEL DE SANTOS/SP.

Processo nº 1000033-97.2004.8.26.0562

ME/FB/11/00002222-3 22/09/2016 14:22:11

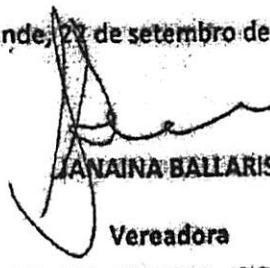
JANAINA BALLARIS, Vereadora do Município de Praia Grande,
vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue:

1. Tomo conhecimento de que a área matrícula 168600 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, quadra 58 da Vila Sônia, está indo a Leilão no dia 22/09/2016, processo nº 1000033-97.2004.8.26.0562 – 11ª Vara Cível de Santos/SP;
2. Todavia, referida área é objeto de regularização fundiária na Prefeitura de Praia Grande, especificamente na Secretaria de Habitação, processos administrativos nº 21997/2015 e 4691/2015, além de ser ocupada há mais de vinte anos por aproximadamente 50 famílias;
3. As famílias não tiveram conhecimento de eventual penhora sob referido bem, motivo a caracterizar eventual nulidade processual, bem como existe indiscutível direito *ad usucapionem* dos possuidores.

Diante disso, a fim de suspender os atos de Leilão e impedir as consequências danosas às inúmeras famílias e a sociedade em geral, Requeri cópia dos procedimentos de regularização fundiária mencionados para protocolar nesse processo.

Requeiro por ora, como medida de segurança jurídica, sejam suspenso provisoriamente os atos de Leilão.

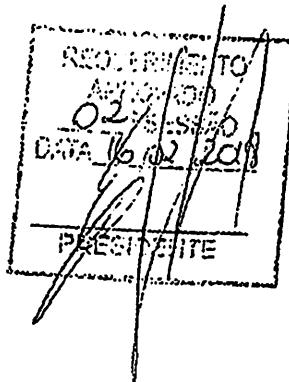
Praia Grande, 21 de setembro de 2016.


JANAINA BALLARIS

Vereadora



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

REQUERIMENTO №

21/18

Através do requerimento 508/17 (anexo), solicitamos informações relativas às quadras 57 e 58 do Bairro Vila Sônia.

Em atenção aos questionamentos do referido requerimento, a prefeitura informou por meio da Procuradoria, que não tinha conhecimento sobre quaisquer processos de regularização fundiária e/ou ordem de serviço para regularização do local.

Vai além, informa que não tem conhecimento que a área seja pública ou foi adquirida em leilão por particular.

Pois bem, foi protocolado um requerimento no gabinete do prefeito, assinado pelos moradores das quadras citadas acima, onde estes relatam que um particular arrematou o lote 1 da quadra 57 a os demais lotes constantemente colocados em hasta pública.

Diante de tudo isso, e conforme as próprias palavras da municipalidade, que segue:

"Não há, até a presente data, planejamento de regularização da área em função da atuação da equipe em outras áreas que atendem a "TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TACS)", cujas informações já foram entregues por esta Secretaria à Comissão de Regularização Fundiária dessa Câmara de Vereadores"

"Não existe no processo quaisquer comprovações da área como pública e pelo que se sabe, não há em andamento qualquer inquérito civil ou processo judicial proposto por órgão ministerial concernente a qualquer disputa sobre a área"

Finalizando com a seguinte resposta:

"Não temos qualquer comprovação material de que algum particular tenha adquirido a área em "leilão""

*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Com o devido respeito, nosso questionamento é simples. Tendo em vista que o local não é público, não existe processo de regularização e as famílias estão consolidadas há anos, não existem motivos para não se utilizar dos dispositivos legais para resolver o problema.

Em outras palavras, **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL**, conforme a lei tal

Diante do exposto, REQUEIRO A MESA, depois de ouvido o douto plenário, sejam oficiados o **Excelentíssimo Prefeito Alberto Mourão e o Secretário de Habitação Eduardo Serrano**, para que respondam o seguinte:

1) Tendo em vista que, segundo a procuradoria municipal, as quadras 57 e 58 do bairro Vila Sonia não são alvo de regularização fundiária, estas podem ser objetos de desapropriação por interesse social?

2) Solicito que cópia deste requerimento, acompanhada de resposta do executivo municipal, seja acostada nos autos dos processos nº 21997/2015 e 4691/2015.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 16 de fevereiro de 2018.


JANAINA BALLARIS
VEREADORA

Processos

Número: 25776 / 2011 - 95 A. 0 v. 0
Processo Pai:
Requerente
Nome: SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE
Data de Entrada: 7/10/2011
Referência:
Tipo Assunto: OUTROS
REPRESENTACAO SEURB-1 Nº 177/2011 - ESTUDO PARA
REGULARIZACAO FUNDIARIA- LOCAL VILA SONIA - Q 57 (L 1,2,3,4)
Assunto: E Q 58
Tipo Processo: NORMAL
CodLan:
Local Imóvel: INTERNO
Obs.:
Local Atual: SEHAB-14 Data : 19/02/2018

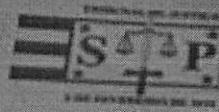
Tramitar

Histórica

Estrutura

Altera. Início

Fechar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-262
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE

Processo Digital nº: 1001969-69.2018.8.26.0562
Classe - Assunto: Embargos de Terceiro - Ebulho / Turbação / Ameaça
Embargante: Florisvaldo Abade Brito e outros
Embargado: Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores da Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 562.2018/050403-0

OBS: O presente mandado deverá ser entregue ao embargante no endereço: Rua Pedro Arnaldo Pereira, nº 794, Vila Sônia, Praia Grande /SP CEP: 11722-215

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Santos, Dr(a). Luiz Francisco Tromboni,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação em epígrafe, PROCEDA À

IMISSÃO de LUCIENE SANTOS NEVES DOS SANTOS, CPF 080.653.348-06 NA POSSE do bem a seguir descrito: "Lote de Terreno nº 02, da quadra 57, do loteamento denominado VILA SÔNIA SEGUNDA GLEBA, nesta cidade (Praia Grande), medindo 50,00 metros de frente para a Rua 14 (atual Rua José Eduardo dos Santos), por 50,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote 04 e de outro com a Rua 22 (atual Rua Pedro Arnaldo Pereira), e nos fundos com o lote 01, com a área de 2.500,00 m²", nos termos da r. decisão de seguinte teor: "Relação: 0054/2018

Teor do ato: Vistos. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Os Embargos de Terceiro são procedentes. De fato, conforme já decidido nos autos da execução: "Vistos. Impõe-se a anulação da penhora e respectivamente do leilão do imóvel de fls. 382/384. De fato, a penhora padece de absoluta nulidade insanável. O imóvel não foi descrito corretamente no Edital, uma vez que ele se encontrava completamente ocupado por terceiros estranhos à lide que detém a posse sobre o bem, com afronta ao artigo 886 do Código de Processo Civil, nulidade insanável, até porque o imóvel não se revela livre e desimpedido. Por sim, e o que ainda é pior, trata-se de imóvel composto de dois lotes, que foram desmembrados pela Municipalidade, mas apenas um foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, o que torna a avaliação absolutamente imprestável à finalidade pretendida, outra nulidade insanável. Como se vê, a penhora e o leilão padecem de nulidades insanáveis. Ante o exposto, declaro a absoluta nulidade da penhora averbada sobre o imóvel matriculado sob nº 168.597 e, consequentemente do leilão designado. Libere-se a penhora, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Prossiga-se na execução e manifeste-se o exequente. Int." Vê-se, portanto, que os embargantes detinham a posse sobre o bem penhorado, aliás, como revelam os inúmeros documentos acostados pelo embargante aos autos, o que autoriza a manutenção da posse sobre a parcela do bem ocupado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro e, em consequência, mantendo os embargantes na posse do bem, tornando definitiva a liminar concedida. Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste. Nos termos do artigo 72, "a", "b" e "c" do Provimento nº 1.670/09 do Conselho Superior da Magistratura, de 17/09/2009, o preparo recursal, a ser recolhido em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, corresponderá a 1% do valor da causa, cujo mínimo não pode ser inferior a 05 (cinco) UFESPs, além de outros 4% do valor da condenação (artigo 4º, inciso II da Lei Estadual 11.608/03, com as alterações da Lei Estadual 15.855/15), respeitando também o mínimo de 05 (cinco) UFESPs. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de manutenção definitiva na posse, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.
Advogados(s): Luiz Eduardo Carvalho dos Anjos (OAB 190710/SP), Marcelo Daniel Augusto (OAB 233652/SP), Guilherme Sousa Bernardes (OAB 253295/SP), Marcos Antonio Cardoso (OAB 392653/SP)".

UMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 06 de agosto de 2018.

assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme